



Ofício nº 944/2018  
Ibitinga, 13 de Agosto de 2018

**Assunto: Responde requerimento do ilustre vereador Richard porto de Rosa e Alliny Sartori, sobre fonte luminosa**

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento protocolizado nesta Câmara Municipal sob nº 440/2018 e 2122/2018 (Requerimento nº 107/2018 e 400/2018) sobre fonte Luminosa

Segue anexo nota técnica do departamento responsável, para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

**CRISTINA MARIA KALIL ARANTES**  
Prefeita Municipal

Ilmº Sr.  
**ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga  
IBITINGA/SP



**NOTA TÉCNICA nº 05/2018 – Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto:** Informações sobre a fonte luminosa da Praça João Abrão.

**Requerimento Legislativo nº 400/2018**

**Interessado:** Vereadora Alliny Sartori

Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal,

Trata-se de requerimento de informações acerca da fonte luminosa da Praça João Abrão.

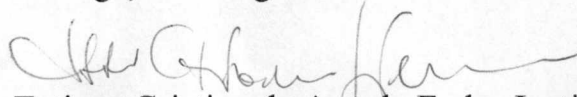
Assim, esclarece que em razão do defeito apresentado, foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar contra a empresa responsável pela obra, com deferimento da liminar. (documento anexo)

Após tramitação do processo e face à revelia da empresa requerida, o feito foi julgado antecipadamente de forma procedente, nos termos da r. sentença juntada em frente.

Por outro lado, esclarece que está sob análise do setor competente a forma mais viável para a resolução dos problemas detectados na fonte, visando sua efetiva regularização de forma menos custosa aos cofres públicos, haja vista tratar-se de obras recente e não ter havido respaldo da empresa executante do serviço.

Feitos os esclarecimentos acima, coloca-se à disposição para outros que se façam necessários.

Ibitinga, 07 de agosto de 2018.



Tatiana Cristina de Arruda Fodra Justino Ferreira  
Secretária de Assuntos Jurídicos

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ..... Vara Cível da  
Comarca de Ibitinga.

**MUNICÍPIO DE IBITINGA**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ/MF. 45.321.460/0001-50, com sede administrativa na Rua Miguel Landim n. 333, Centro, neste ato representado por seus Procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO LIMINAR** em face de **BRASPOLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, empresa inscrita no CNPJ. sob o nº 18.185.266/0001-11 e Inscrição Estadual nº 181.194.576.111, com sede na Avenida Doutor Frederico Meller nº. 676, Jardim das Estações, Vila Xavier, CEP. 14810-380, Araraquara, SP, pelos motivos que passa a expor:

## DOS FATOS

Por meio de procedimento licitatório da Tomada de Preços nº. 011/2014 foi firmado com a requerida o contrato para contratação de obras e serviços necessários para reforma da Praça João Abrão (Contrato nº. 136/2014), em anexo.

Referida obra foi concluída em 1º de setembro de 2015, tendo como engenheiros responsáveis os srs. Luiz Guilherme dos Santos e Eduardo José dos Santos, conforme documentos anexos.

Ocorre que, em vistoria efetuada pela Secretaria de Obras Públicas de Ibitinga foram constatadas inúmeras irregularidades, que constam do laudo em anexo, tais como,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-000  
telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50

vazamento e/ou infiltração das águas utilizadas pela fonte, vez que “a água desaparece, havendo a necessidade de reposição novamente de mais de 15.000 litros de água.”

Em razão disso, a fonte foi interditada.

Diante de tal situação, o autor entrou em contato com o requerido, para que efetuasse os reparos e não houve resposta.

Há que se ressaltar que o art. 618, do Código Civil que, o empreiteiro responde pela solidez e segurança do trabalho, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Estão presentes os requisitos legais específicos do *fumus boni juris* consubstanciados no fato as obras realizadas pela empresa não obedeceram às disposições relativas ao contrato, especialmente no que se refere as irregularidade constantes da fonte luminosa.

Da mesma forma o *periculum in mora* está fartamente demonstrado pela impossibilidade do uso do local, aliado ao fato da intensa cobrança pública para regularização da referida obra.

Pelo exposto, torna-se mister requerer à Vossa Excelência seja determinado aos réus, liminarmente e *inaudita altera parte*, o reparo nas obras da fonte luminosa da Praça João Abrão, com fixação de multa diária no caso de não cumprimento.

### **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer:

1. a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, IV do NCPC;





2. A concessão da liminar determinado aos réus, **liminarmente e inaudita altera parte**, o reparo nas obras da fonte luminosa da Praça João Abrão;
3. A citação da requerida, na pessoa do seu representante legal, via postal, para que, querendo, responda a presente ação, dentro do prazo legal, nos termos do art. 465, inciso I do NCPC;
4. A final a **procedência da ação** para que seja a empresa requerida condenada a reparar a obra consistente da fonte luminosa, situada na Praça João Abrão e com fulcro no princípio da sucumbência condenar o réu ao pagamento das custas, emolumentos e outros encargos legais, assim como honorários advocatícios;
5. Condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixado pelo Juízo, por dia de mora, pelo descumprimento da ordem, devidas a partir do término do prazo estipulado na sentença.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada de documentos novos que venham a colaborar com a elucidação dos fatos articulados, depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunha.

Termos em que, D.R.A. esta e documentos, dando-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais e de alçada,

P. E. Deferimento.

Ibitinga, 29 de setembro de 2017.

Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif  
Procuradora do Município  
OAB/SP. 126.069





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, , Centro - CÉP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003339-28.2017.8.26.0236**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Execução Contratual**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**  
 Requerido: **Braspoli Projetos e Construções Ltda-epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glariston Resende**

Vistos.

Considerando que a parte autora comprovou a contratação com a requerida, documento de fls. 27/32, para a reforma da fonte e demais equipamentos públicos da Praça João Abrão, e que a requerida, ao que parece, não exerceu a contento as obras contratadas, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para que a requerida em 60 (sessenta) dias comprove a regularidade da realização das obras contratadas, em especial, para que comprove a falta de vazamento e infiltração da fonte, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitadas a 03 (três) vezes o valor atualizado de todo o objeto do contrato.

Designo o **dia 19 de fevereiro de 2.018, às 10:00 horas**, para a realização da **Sessão de Conciliação junto ao CEJUSC**. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência e para, querendo, caso não haja acordo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência. Faça constar no mandado de citação a advertência de que a falta de contestação poderá levar à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Intimem-se a parte autora e seu procurador, via publicação.

Int.

Ibitinga, 20 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE IBITINGA**  
**FORO DE IBITINGA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003339-28.2017.8.26.0236**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Execução Contratual**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**  
 Requerido: **Braspoli Projetos e Construções Ltda-epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glariston Resende**

Vistos.

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer* promovida pelo **MUNICÍPIO DE IBITINGA** em face de **BRASPOLI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, devidamente qualificados nos autos.

Narrou a parte autora ter contratado a requerida, por meio de procedimento licitatório, para realização de obras de engenharia na fonte da praça João Abrão, mas, após a conclusão da obra, foram constatadas algumas irregularidades estruturais que ocasionaram a interdição da fonte. Requereu, assim, a condenação da ré na obrigação de reparar os defeitos existentes na obra realizada. Há pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 04/60).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fl. 61).

Citada (fl. 70), a empresa requerida compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 71), mas não apresentou contestação, quedando-se revel (fl. 75).

A audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 71).

**É o relatório.**  
**Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a revelia do réu e a ausência de requerimento de prova, nos termos do artigo 355, inciso II, do C.P.C..

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a ré venceu o procedimento licitatório que tinha por objeto a reforma da fonte localizada na praça João Abrão nesta cidade de Ibitinga/SP, ocorre que após a conclusão da obra o ente municipal requerente detectou diversas problemas na edificação, inclusive vazamentos, o que levou à interdição da fonte.

Houve diversas solicitações de suporte, mas a empresa requerida não respondeu aos contatos efetuados pela prefeitura e, ademais, devidamente citada para contestar a presente ação, manteve-se inerte, quedando-se revel.

Assim, diante da revelia da ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora relatando que a obra realizada pela requerida contém irregularidades e falhas estruturais, impossibilitando o regular funcionamento da fonte, e a má execução do objeto do contrato de reforma celebrado entre as partes mediante procedimento licitatório.

Diante da inércia da requerida, e considerando a urgência exposta a fls. 82/83, o

**1003339-28.2017.8.26.0236 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pedido de tutela de urgência, lá requerido, deve também ser deferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, deferindo o pedido de tutela antecipada no corpo desta sentença, condenando a requerida na obrigação de fazer condizente na reparação de todos os defeitos e irregularidades da obra efetuada na fonte situada na praça João Abrão em Ibitinga/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da liminar, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso. Sem prejuízo, considerando que já transcorreu prazo suficiente para o cumprimento da liminar, fica autorizada a parte autora a providenciar todos os reparos necessários para a referida obra às expensas da requerida. Ensejo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no termos do artigo 85, §8º, do C.P.C..

Publique-se e intimem-se.

Ibitinga, 24 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**